



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 497/99
1ª CÂMARA

SESSAO: 10.11.99

PROCESSO DE RECURSO nº : 1/1234/96

AI.: 2/178079

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S . Mercadorias sem documentos fiscais - Transferência de bens do Ativo de Instituição Financeira. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular considerando apenas o descumprimento de formalidade legal, nos termos do art. 767, Inciso IX, c, do Decreto 21219/91. Processo extinto em virtude do pagamento do crédito tributário.

- RELATÓRIO -

Consta no relato da peça vestibular que ao procederem fiscalização no veículo de placas placa 3071 - CE , constataram os autuantes que estavam sendo transportadas mercadorias desacompanhadas de qualquer documento fiscal, apenas mediante guia de remessa de bens emitidas pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e por nota de remessa de material constando código, item , quantidade, unidade e preços.

Apontados como infringidos os arts 1º, 21, 28 e 101 , com penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto 21219/91.

Tempestivamente o Banco do Nordeste do Brasil S/A contesta a ação fiscal alegando que o material apreendido destinava-se ao uso interno, sem valor comercial, não sendo fato gerador do ICMS, trava - se apenas transferencia da sede à filial do mesmo titular.

Além disto apresenta diversas decisões do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará sobre o assunto, considerando apenas descumprimento de formalidade legal.

Acatando as razões da defesa o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, caracterizada a infração como descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 767, Inciso IX, letra c, do Decreto 21219/91.

Intimada da decisão singular o autuado efetuou o recolhimento do crédito tributário, conforme documento de fls. 97.

A Procuradoria Geral do Estado acatou a decisão prolatada e sugeriu a extinção do processo em virtude do comprovado pagamento do crédito tributário.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. B.', is written to the right of the text 'É o voto.'

VOTO DA RELATORA

Consiste a acusação na apreensão de mercadorias realizada no Posto Fiscal de Queimadas, em razão de estarem sendo transportados bens do Ativo do Banco do Nordeste do Brasil S/A, da sede à filial do mesmo titular, sem documentação fiscal exigida, apenas acompanhados por guias de remessa e por nota de remessa de material.

De acordo com o art. 385 do Decreto 21219/91 - A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma Instituição Financeira, será documentada pela Nota Fiscal, modelo 1.

No entanto, creio que não merece qualquer reparo a decisão singular, na qual a infração cometida foi considerada apenas o descumprimento de formalidade legal, uma vez que a operação realizada era apenas a circulação física de material sem valor comercial, uso interno da Instituição financeira. Não havendo, portanto, operação mercantil ou mudança de titularidade.

Portanto, filio-me aqueles que defendem a tese de que a penalidade cabível é a capitulada no art. 767, Inciso IX, letra C do Decreto 21219/91, por se tratar apenas de falta decorrente apenas do não cumprimento de exigência de formalidade prevista na Legislação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida e declarar extinto o processo em virtude do comprovado pagamento do crédito tributário.

E o voto

FES

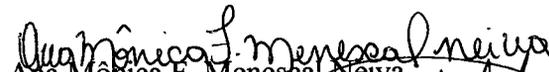


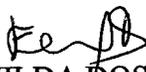
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a Extinção do processo em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

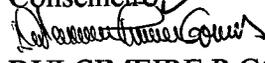
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12/11/99


Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidenta

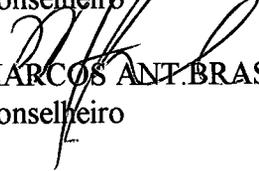

FCA. ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora

ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


RDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira


MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro

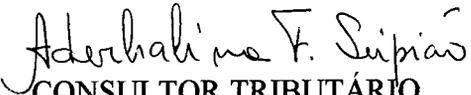

MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro

ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


JOAQUIM E. CAVALCANTE
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


ADERBALINA F. SULPIANO
CONSULTOR TRIBUTÁRIO